

PROCESSO - A. I. Nº 274068.0015/18-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0139-04/19
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/07/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0084-12/20-VD

EMENTA: ICMS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO PAGO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL E O CRÉDITO FISCAL ESCRITURADO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA CREDITADA A MAIS. Restou comprovado que o levantamento fiscal foi efetuado com incorreção, na medida em que considerou, para efeito de comparativo, o mês de referência constante no DAE do pagamento, e não a data do efetivo pagamento. Revisão fiscal efetuada pela autuante, possibilitou o afastamento de parcela significativa da autuação. Mantida apenas a exigência remanescente relativa a apenas um período. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/09/2018, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 03.01.01 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de janeiro a março, maio, agosto, outubro e novembro de 2016 e março, maio a outubro e dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$135.269,84, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "b", da Lei nº 7.014/96.

Consta que o Autuado lançou nos REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIAS, no campo outros créditos, valor de ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL em valor superior ao recolhido.

A 4ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0139-04/19, (fls. 141 a 144), com base no voto do Relator a seguir transscrito:

"Inicialmente, não acolho os pedidos de nulidade suscitados pelo autuado relacionados a ausência de base fática para a autuação, violação ao princípio da verdade material, cerceamento do direito de defesa por inadequação da capitulação da infração imputada e pela impossibilidade de retificação do Auto de Infração, tendo em vista que tais situações não se configurarem no presente lançamento, até porque o autuado entendeu e se defendeu da acusação, tanto que a própria autuante acolheu seus argumentos e indicou redução substancial do valor autuado. Ultrapasso, portanto, sem delongas desnecessárias, todos os pedidos de nulidade do Auto de Infração.

Não acolho, também o pedido para realização de diligência tendo em vista que os fatos se encontram fartamente delineados nos autos, o que torna desnecessário diligência.

No mérito, vejo que assiste razão ao autuado ao questionar a maneira de como foi apurado o imposto exigido. Isto porque a autuante entendeu que deveria considerar como crédito fiscal de determinado mês autuado o valor constante no campo "referência" do DAE de pagamento, e não a data de pagamento do imposto a título de antecipação parcial. É óbvio que deve ser considerado como crédito fiscal o valor do imposto pago no mês, já que, na situação indicada na autuação haveria sempre divergência injustificada. Por esta razão acolho as exclusões levadas a efeito pela autuante através das planilhas de fls. 89 a 92, que totalizam R\$118.252,03.

Isto posto, restam duas questões a serem examinadas. A primeira relaciona-se ao valor de R\$16.776,73 referente ao mês de dezembro/17 o qual o autuado defende que foi pago espontaneamente em 27/04/2018 mediante o DAE de fls. 76 e 77, com os respectivos acréscimos moratórios, fato este não acolhido pela autuante

ao argumento que nessa época o autuado se encontrava sob ação fiscal e, nesta condição estava impedido de efetuar pagamento espontâneo de débito.

Analisando os fatos, vejo que não assiste razão a autuante. Isto porque a cientificação do início de ação fiscal através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE constante à fl. 131 indica como data de ciência em 24/04/2018, porém não foi efetuada qualquer autuação com base nessa ciência e não se confirmou que tenha ocorrido de fato o início da ação fiscal nela mencionada já que, de acordo com o documento de fl. 05, em 01/08/2018 o autuado foi novamente cientificado de início de ação fiscal que resultou no presente Auto de Infração onde está incluído o discutido valor de R\$16.776,73. Ora, como a ciência da ação fiscal pelo autuado ocorreu em 01/08/2018 e o Auto de Infração foi expedido em 27/09/2018 é óbvio que em 24/04/2018, pelo que consta dos autos, o autuado não se encontrava efetivamente sob ação fiscal, razão pela qual exerceu seu direito de efetuar denúncia espontânea do débito e recolhê-lo com os acréscimos moratórios, como assim, comprovadamente o fez.

Afasto, portanto, a exigência remanescente no valor de R\$16.776,73 referente ao mês de dezembro/17.

Quanto o valor remanescente de R\$241,08 referente ao mês de maio/2016, está correta a autuante ao manter essa exigência na medida em que, conforme se verifica às fls. 88 e 68, foi escriturado como crédito fiscal o valor total pago de R\$44.073,42 quando o correto é R\$43.832,34, cuja diferença representa os acréscimos moratórios indicados no DAE cujo crédito não é possível. Mantendo, portanto, a exigência parcial no mês de maio/16 no valor de R\$241,08.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$241,08.”

A 4^a JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela procedência parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa em razão de recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da escrituração do valor do ICMS referente à Antecipação Parcial em valor superior ao recolhido.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1^a Instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$235.416,45, conforme extrato (fl. 146), montante superior a R\$200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A desoneração decorreu da constatação de que os valores foram lançados de acordo com o mês de referência dos pagamentos, quando os créditos fiscais relativos à Antecipação Parcial devem ser lançados nos meses em que sejam efetivamente recolhidos.

A Autuante efetuou a correção em sua Informação Fiscal, mantendo apenas os valores relativos aos meses de maio de 2016 e dezembro de 2017, nos respectivos valores de R\$241,08 e R\$16.776,73, sendo este último valor mantido sob a alegação de que tinha sido recolhido quando o Autuado estava sob ação fiscal.

Entretanto, a Decisão ora recorrida afastou a exigência em relação ao mês de dezembro de 2017, posto que o Autuado somente tomou conhecimento do início desta ação fiscal em 01/08/2018, (fl. 05), data posterior ao referido recolhimento, que ocorreu em 24/04/2018, o que reputo correto, já que, se o Autuado estava sob ação fiscal, a mesma não se referia a esta matéria. Consultando o sistema INC, foi verificado que a ação fiscal com a Ordem de Serviço nº 500851/18, se referia a outros períodos: os exercícios de 2014 e 2015, (fl. 131).

Portanto, não merece reparo a Decisão recorrida, já que efetivamente ocorreu um equívoco da autuação.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0015/18-8, lavrado contra **SOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$241,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS